



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. n.º

Piquê, de de 19.....

PROJETO DE LEI Nº PM/13/63

LEI Nº 421

*Registrado
E.G.S.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUÊ DECRETA:-

Art. 1º - Ficam asseguradas aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e aos componentes da Força Expedicionária Brasileira, de São Paulo, as seguintes vantagens:

- a) Preferência para ingresso no serviço público, com disposições especiais quanto aos mutilados;
- b) Isenção de impostos que recaiam sobre bens imóveis de seu próprio uso.

Art. 2º - Por participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 devem entender-se:

- I - os voluntários enquadrados em quaisquer unidade ou serviços de guerra criados na vigência do Movimento;
- II - os soldados inferiores e oficiais que compunham unidades do Exército, da Força Pública e da Guarda Civil e que, então, foram mobilizados e prestaram serviços determinados pelos respectivos comandos;
- III-- os civis que prestaram serviços de retaguarda, tais como de instrução, mobilização e abastecimento de tropas em operações; de propaganda ou direção do movimento revolucionário; de policiamento de cidades e outros serviços a cargo de organizações então fundadas.

§ único - Essa participação deverá ser satisfatoriamente comprovada e não será reconhecida quando tenha havido capitulação propositada, deserção, condenação por crime praticado, adesão ao inimigo, ou recusa de prestar serviços durante a incorporação, ou ainda, quando durante ou depois dela haja o interessado praticado atos, ou tomado atitudes incompatíveis com a sua adesão ao Movimento.

Art. 3º - Por componentes da Força Expedicionária Brasileira de São Paulo, deve entender-se:

- I - os que, de qualquer forma, integraram a Força Expedicionária Brasileira em operação no exterior;
- II - os componentes da Marinha de Guerra em operações;
- III - os componentes da Marinha Mercante, ocupada em transportes de guerra;
- IV - os componentes da Força Aérea Brasileira mobilizados em operações de guerra no exterior, no patrulhamento dos mares ou nos serviços de comboio.

Art. 4º - Para efeito de cumprimento do disposto na alínea "a" do artigo 1º desta Lei, terão preferência para ingresso no serviço público os candidatos enquadrados no disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. n.º

Piquê, de de 19.....

PROJETO DE LEI Nº PM/13/63

LEI Nº 421

*Registrado
C.C.P.*

- § 1º - Inscrevendo-se nos concursos e provas de habilitação realizados para provimento de cargos de funções de extram-merarionço serviço publico municipal, os referidos candi-
datos farão desde logo prova de se encontrarem nas condi-
ções mencionadas neste artigo.
- § 2º - Em caso de igualdade de classificação, terão preferência,
obrigatoriamente, os candidatos que tenham feito a prova
a que se refere o paragrafo anterior.
- § 3º - Não ser-lhes-á exigido limite de idade.
- § 4º - Os mutilados da Revolução Constitucionalista de 1932 e da
Força Expedicionária Brasileira terão preferência para in-
gresso no serviço publico, em cargos ou funções compativ-
is com as suas atidões físicas.
- Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, rev-
gadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piquê, 11 de novembro de 1963.

Raymundo P. Maduro
Prof. RAYMUNDO PEREIRA MADURO
-1º Secretario-

Gabriel Benfica Nunes
GABRIEL BENFICA NUNES
-Presidente-

Registrada e Publicada nesta Secretaria, aos doze dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e tres.

Jorge de Barros Guimarães
Jorge de Barros Guimarães
-Ch. da Secretaria-